

LEI Nº 1.129, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera a redação da Lei nº 547/2008, de 25 de junho de 2008, que “Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 2º da Lei nº 542, de 25 de junho de 2008, que passam a vigor da seguinte forma:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre - CME, órgão autônomo, administrativo e financeiro subordinado a Secretaria Municipal de Educação, com atribuições normativas, consultivas, propositiva, mobilizadora, fiscalizadoras e deliberativas, de forma a assegurar a participação democráticas dos diferentes segmentos sociais, para organizar e qualificar o processo de execução das políticas educacionais públicas municipais, de acordo com os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e Legislação Educacional na esfera Federal, Estadual e Municipal, em vigor.”

§1º Consultiva - Responder a consultas sobre leis educacionais e suas aplicações, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal da Educação, escolas, universidades, sindicatos, Câmara Municipal, Ministério Público), cidadãos ou grupos de cidadãos.

§2º Propositiva - Sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

§3º Mobilizadora - Estimular a participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião dos esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação; promover evento educacional para definir ou avaliar o PME; e realizar reuniões sistemáticas com os segmentos representados no CME.

§5º Deliberativa - É desempenhada somente em relação a assuntos sobre os quais tenha poder de decisão. Essas atribuições deverão ser

definidas na lei que cria o conselho, que pode, por exemplo, aprovar regimentos e estatutos; credenciar escolas e autorizar cursos, séries ou ciclos; e deliberar sobre os currículos propostos pela secretaria.

§5º Normativa - Só é exercida quando o CME for, por determinação da lei que o criou, o órgão normativo do sistema de ensino municipal. Ele pode assim elaborar normas complementares em relação às diretrizes para regimentos escolares; autorizar o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil; determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade; e interpretar a legislação e as normas educacionais.

§6º Fiscalizadora - Promover sindicâncias; aplicar sanções a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem leis ou normas; solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Câmara de Vereadores.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Artigo 3º da Lei nº 542, de 25 de junho de 2008, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 3º Para efeitos administrativos, CME fica vinculado à Secretaria de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário para seu bom funcionamento e manutenção.

§1º O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para verificações periódicas na rede escolar, quadro de recursos humanos com garantia de um agente administrativo de 40 horas semanais, com vistas ao desempenho de suas funções.

§2º Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

§3º A Secretaria Municipal de Educação assegurará 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva ao Conselheiro eleito presidente do CME, se este for funcionário público municipal efetivo.

§4º A SME subsidiará as viagens para reuniões da UNCME enquanto representantes e membros da diretoria.”

Art. 3º: Fica alterada a redação do Artigo 4º da Lei nº 547, de 25 de junho de 2008, que passam a vigor da seguinte forma:



“Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, dentre outras:

I – Elaborar, alterar e aprovar seu regimento

II – Participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão e aprovação do plano municipal de educação;

III- elaborar normas complementares para o sistema municipal de ensino;

IV- acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos experiências inovadoras na área da educação municipal;

V – Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à educação;

VI – Elaborar normas para autorização, credenciamento e fiscalização das instituições do sistema municipal de ensino;

VII- manifestar-se quando solicitado previamente sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

VIII- deliberar sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;

IX - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

X – Propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais de educação;

XI – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo ou legislativo, direções e conselhos escolares das unidades de ensino público municipal e por entidades de âmbito municipal;

XII - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas relativas á educação, representando junto ás autoridades competentes, quando for o caso;

XIII – propor ou estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do sistema municipal de ensino;

XIV - manter intercâmbio com conselhos de educação dos demais municípios, estadual e federal;

XV – exercer todas as atribuições previstas em lei ou decorrentes da natureza de suas funções, ou que lhe forem conferidas;

XVI – fiscalizar a gestão e funcionamento das unidades de ensino da rede pública municipal;

XVII- autorizar, credenciar e inspecionar o funcionamento de estabelecimento de ensino público de qualquer nível a serem instituídos no município.

XVIII - Coordenar o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o sistema municipal de educação e os demais que possuam instituições de ensino do município;

XIX- indicar representante para integrar o Conselho de Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;

XX - criar comissões de serviços indicar e destituir ou substituir seus

integrantes;

XXI- eleger e dar posse a Mesa Diretora.

XXII – Participar da elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação do Município;

XXIII - participar das reuniões da UNCME;

XXIV - monitorar a execução das ações do PAR;

XXV – autorização temporárias para professores lecionarem disciplinas diferentes de sua formação acadêmica;

XXIX - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 4º Fica alterada a redação do Artigo 5º da Lei nº 547, de 25 de junho de 2008, que passam a vigor da seguinte forma:

“Art. 5º O Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, formando, assim, o Conselho Pleno, com a seguinte distribuição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 2 (dois) representantes do magistério Público Municipal;

III - 2 (dois) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;

IV - 1 (um) representante dos servidores secretários escolares das escolas básicas públicas

V - 1 (um) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 1 (um) representante dos Mantenedores da Escolas de Educação Infantil privadas com atuação no município de Várzea Alegre.

VII – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas do estado localizadas no município

VIII – 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA

§1º Para cada membro titular, será um indicado um membro suplente, que o substituirá na forma regimental.

§2º Após a posse, os membros do Conselho Municipal de Educação elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º secretário.

§3º - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto com maioria simples dos seus membros;

§4º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão um prazo de 30 (trinta) dias após sua posse para elaborar o Regimento Interno.

Art. 5º Fica alterada a redação do Artigo 7º da Lei nº 547, de 25 de junho de 2008, que passam a vigor da seguinte forma:

“Art. 7º - A diretoria do Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, escolhidos por seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução por igual período consecutivo”.

Art. 6º - Atuação e abrangência do Conselho Municipal de Educação – CME compreende a totalidade da Educação Básica, à qual se integram:

I - A Educação Infantil (creche, pré – escola – I e II), das redes pública particular;

II - O Ensino Fundamental (1º ao 9º Ano) da rede pública municipal;

III - A Educação Especial, da rede pública municipal;

IV - Educação de Jovens e Adultos da rede pública municipal.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação – CME, diante de suas competências e atribuições disciplinares nesta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, que serão definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre temas de competência do Conselho.

Art. 8º Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 9º Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará eleição para escolha do novo representante para conclusão do mandato, do artigo 5º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único: Será considerada como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três seções consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 10 O conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato por escrito, evidenciando os motivos da renúncia, que deverá ser submetida à aprovação dos conselheiros.

Art. 11 No caso da perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho comunicar o fato à entidade ou representação que o elegeu ou indicou, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 12 Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME serão escolhidos, preferencialmente, entre profissionais com competência técnica na área de educação.

Art. 13 Os nomes dos representantes escolhidos para composição do conselho deverão ser indicados ao chefe do poder executivo, pelas respectivas categorias e nomeados através de portaria.

Art. 14 as reuniões do conselho serão:

- I. Ordinárias, realizadas mensalmente
- II. Extraordinárias, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros;
- III. O Conselho Municipal de Educação, reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros;

Art. 15 A convocação será feita, pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação com antecedência de no mínimo de três dias para as sessões ordinárias, e para as extraordinárias, conforme dispuser o regimento interno

Art. 16 O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros, com exceção do caso previsto no regimento interno, onde serão tomadas as decisões com a aprovação de dois terços dos seus membros.

Parágrafo único: Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 17 As decisões do Conselho Municipal de Educação, serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Fica revogados o Parágrafo único do Art. 7º e o Art. 9º da Lei nº 547, de 25 de junho de 2008.

Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre – Estado do Ceará,
em 27 de fevereiro de 2020.


JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

